

ACÓRDÃO Nº 4223/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.276/2013-6.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Eduardo Lima Magalhães (880.430.533-91); Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufá/CE (07.467.183/0001-07).
4. Entidade: Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufá/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH/PR em desfavor do Sr. Eduardo Lima Magalhães, coordenador-geral da Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufá/CE, e da própria Cufá/CE, diante da omissão no dever de prestar contas do Termo de Parceria nº 6/2009, cujo objeto consistia na articulação de uma rede social de mediadores da vida, de convivência familiar e comunitária e de defesa dos direitos humanos, por meio da criação de grupos de mediação de conflitos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Eduardo Lima Magalhães e Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufá/CE;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Eduardo Lima Magalhães e da Central Única das Favelas de Fortaleza, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 121.810,00 (cento e vinte e um mil, oitocentos e dez reais), atualizada monetariamente desde 7/1/2010 e acrescida de juros de mora, calculados até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar ao Sr. Eduardo Lima Magalhães e à Central Única das Favelas de Fortaleza, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 28/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4223-28/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral